



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1045935-80.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida LUCILENE FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E RUBENS RIHL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.270

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1045935-80.2023.8.26.0506

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: LUCILENE FERNANDES

INTERESSADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA USP

Julgador de Primeiro Grau: *Lucilene Aparecida Canella de Melo*

DIREITO ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA – SERVIDORA PÚBLICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA USP – PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE DIVERSAS VERBAS NA BASE DE CÁLCULO DE SEUS ADICIONAIS TEMPORAIS – POSSIBILIDADE QUANTO AO PISO SALARIAL REAJUSTE COMPLEMENTAR, GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA E 50% DO PRÊMIO DE INCENTIVO – VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE – REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Ação ajuizada por servidora pública, técnica em radiologia, em face do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP) postulando a inclusão de diversas verbas componentes de seus vencimentos na base de cálculo dos adicionais temporais. Sentença de parcial procedência. Ausência de recurso das partes. Remessa dos autos a esta Corte em virtude de remessa necessária.

2. Base de cálculo dois adicionais temporais que abrange o salário-base acrescido de vantagens pecuniárias (vencimentos). Dicção do art. 129 da Constituição Estadual. Exclusão das vantagens eventuais, quinquênios anteriores (afastamento do efeito cascata ou repique), bem como das demais verbas não incidentes por expressa disposição legal. Inteligência do art. 37, XIV, da CF e do art. 115, XVI, da CE.

3. Piso salarial – reajuste complementar. Instituição pela LCE nº 323/1983, e está disciplinado pela LCE nº 1.106/2010, sendo certo que o fato constitutivo da gratificação é a simples prestação do serviço público, para servidores cujo salário seja inferior ao piso salarial. Vantagem pecuniária de caráter geral, percebida a cada mês passível de incorporação, que integra o padrão de vencimento e, assim, deve compor a base de cálculo do adicional temporal. Precedentes.

4. Gratificação executiva. Verba que se incorpora aos vencimentos do servidor, diante do seu caráter geral e permanente. Súmula nº 134 do TJSP.

5. 50% do Prêmio de Incentivo. A Lei nº 9.463/96 e os

Decretos nº 41.794/97 e nº 42.955/98, que regulamentaram o referido prêmio, estabeleceram que 50% do valor dele vinculava-se à avaliação individual e institucional, assiduidade, ausência de licenças, dentre outros, enquanto que os 50% remanescentes seriam pagos em caráter geral a todos os servidores daquela secretaria. Caráter geral que justifica que componha a base de cálculo dos adicionais temporais.

6. Manutenção da sentença recorrida. Não provimento da remessa necessária.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 215/223 que, em ação ajuizada por **LUCILENE FERNANDES** em face do **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA USP**, julgou os pedidos parcialmente procedentes para *“condenar o réu a pagar à parte autora os quinquênios a que esta faz jus, calculados sobre os seus vencimentos integrais, considerados estes como o salário base mais o “Piso Salarial Reajuste Complementar”, “Gratificação Executiva” e “50% do Prêmio Incentivo”, apostilando-se, bem como ao pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo IPCA-E (Tabela da EC 113/2021) do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado e, a partir da citação, exclusivamente pela Selic (art. 3º da EC nº 113/2019), que já engloba correção monetária e encargos moratórios, conforme a Tabela Emenda Constitucional 113/2021”*.

Apesar de as partes terem sido devidamente intimadas, deixaram de apresentar recursos contra a sentença, conforme se verifica da certidão de fl. 229.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, considera-se correto o encaminhamento dos autos para remessa necessária, nos termos do art. 496, I, e § 3º, II, do CPC, pois a sentença profligada julgou procedente demanda veiculada contra a Fazenda Pública estadual sem fixar expressamente o proveito econômico da recorrida (sentença ilíquida). No mais, determina a Súmula nº 490 do STJ que *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”*.

Assim, extrai-se dos autos que Lucilene Fernandes ocupa o cargo de técnica em radiologia junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP) e ajuizou a presente demanda em face da mencionada instituição postulando, em síntese, o seguinte:

“i) No pagamento dos “Quinquênios” a ser calculado

sobre os vencimentos integrais com reflexos em férias acrescidas de 1/3 constitucional, décimo terceiro salário, horas extras, plantões, adicional noturno, RSR, FGTS, INSS, verbas vencidas e vincendas;
ii) A promover a implantação dos valores em folha de pagamento sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais);
iii) A promover os recolhimentos previdenciários devido as suas expensas, a ser imputado à Reclamada na fase da liquidação da sentença, sem qualquer desconto à obreira, pois o mesmo não teve culpa pelo não recolhimento em época própria;" (fls. 01/14)

Pois bem.

A questão controvertida diz respeito ao exato dimensionamento da base de cálculo sobre a qual deve incidir os adicionais por tempo de serviço – quinquênios. É dizer: importa precisar se referidos adicionais por tempo de serviço devem ser calculados com base tão-somente no vencimento (salário-base), ou com incidência sobre os vencimentos (salário-base acrescido das vantagens pecuniárias integrantes da remuneração, salvo as de natureza não eventual) – conforme pretende a autora.

Acerca da distinção e alcance das expressões “vencimento” e “vencimentos”, é esclarecedora a lição de HELY LOPES MEIRELLES: “Vencimentos – Vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação. Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do servidor emprega o vocábulo no singular – vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural – vencimentos (...)” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 16ª ed. atual. pela Constituição de 1988, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 392).

Na esfera da Administração Pública Estadual, a disciplina normativa dos adicionais por tempo de serviço dos servidores brota do art. 129 da Constituição Estadual, que prescreve: “Artigo 129 – Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição” (grifos meus).

Sob a égide do supracitado dispositivo, fica estreme de dúvidas o fato de que a sexta-parte e o quinquênio devem ser calculados com base nos “vencimentos integrais” dos servidores públicos estaduais. Mas é certo que os adicionais por tempo de serviço, embora incidam sobre os vencimentos do servidor,

não podem colher, em sua base de cálculo, vantagens pecuniárias de caráter transitório, eventual, referíveis a situações específicas e excepcionais.

É que não é lícito computar tais vantagens – pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas, tendo índole de gratificações, de modo que não incorporáveis ao padrão remuneratório dos servidores – no cálculo dos adicionais por tempo de serviço – verbas de caráter permanente e perene por natureza, sendo, portanto, incorporáveis automaticamente à remuneração –, sob pena de se transmudar o caráter transitório destas em definitivo, na medida em que seus reflexos patrimoniais seriam definitivamente incorporados aos vencimentos.

Com efeito, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sediado constitucionalmente (art. 37, XV, da CF), “(...) diz respeito ao padrão de cada cargo, emprego ou função e às vantagens pecuniárias já incorporadas; não abrange as vantagens transitórias, somente devidas em razão do trabalho que está sendo executado em condições especiais; cessado este, suspende-se o pagamento do acréscimo, correspondente ao cargo, emprego ou função” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, in “Direito Administrativo”, 20. ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 565). A exclusão das aludidas vantagens eventuais da base de cálculo da sexta-parte e do quinquênio não ofende, pois, este postulado.

Tampouco podem ser base de cálculo dos benefícios em testilhas as verbas não incorporadas. Faltando qualquer requisito legal para o aperfeiçoamento da incorporação da vantagem, inviabiliza-se o cômputo pretendido.

Assente-se, por oportuno, que o art. 37, XIV, da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, visa a evitar o denominado “efeito cascata” ou “repique”, isto é, a sobreposição ou cumulação de cálculos remuneratórios tocantes a dois ou mais benefícios, computando-se uns para a concessão dos ulteriores, em evidente “bis in idem de adicionais” – a exemplo da incidência de quinquênio sobre quinquênio ou de sexta-parte sobre quinquênio, em uma aproximação com o caso vertente.

Assim já se posicionou o Colendo Supremo Tribunal Federal: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO” (RE nº 563.708, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 06/02/2013).

À guisa de conclusão: os adicionais temporais pretendidos pela autora devem ser calculados sobre os “vencimentos”: salário-base acrescido das vantagens pecuniárias integrantes da remuneração devidamente incorporadas e recebidas com regularidade e habitualidade, “ex vi” do quanto disposto no art. 129 da Constituição Estadual, excluindo-se das respectivas bases i) as vantagens “eventuais”; ii) quinquênios anteriores (a fim de afastar a incidência

recíproca ou “repique”); e iii) outras verbas sem incidência, por expressa disposição legal, mercê do que dispõem o art. 37, XIV, da CF e art. 115, XVI, da CE, tendo-se em linha de conta a natureza destas.

Passa-se, então, a analisar especificamente as verbas a que o requerido foi condenado à inclusão na base de cálculo dos adicionais temporais pela sentença proferida pelo juízo de primeira instância.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à verba denominada **Piso Salarial – Reajuste Complementar**, este foi instituído pela Lei Complementar nº 323/1983, e está disciplinado pela Lei Complementar nº 1.106/2010, sendo certo que o fato constitutivo da gratificação é a simples prestação do serviço público, para servidores cujo salário seja inferior ao piso salarial, tratando-se, pois, de vantagem pecuniária de caráter geral, percebida a cada mês passível de incorporação, que integra o padrão de vencimento e, assim, deve compor a base de cálculo do adicional temporal.

Neste sentido, assim já se decidiu em precedentes em que fui relator:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA, DO GDAMSPE, DOS DÉCIMOS DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DO PISO SALARIAL COMPLEMENTAR, E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ, E RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”. 1. CASO EM EXAME: Trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos pelos autores e pela ré por inconformismo com a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar o recálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) a que fazem jus os autores, a fim de que passem a incidir também sobre todas as parcelas remuneratórias de natureza genérica, excluindo-se as verbas recebidas eventualmente, como o adicional de insalubridade e a GDAMSPE. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Controvérsia que gira em torno da possibilidade de recálculo do quinquênio afim de que incida sobre os vencimentos integrais. 3.

RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Remessa necessária considerada interposta, ante a prolação de sentença ilíquida. 3.2. Preliminar de incompetência da Justiça Comum e impugnação ao valor da causa rejeitadas. 3.3. Mérito. Adicional por tempo de serviço. Vantagem prevista no art. 129 da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 10.261/68. Base de cálculo que abrange o salário-base acrescido de vantagens pecuniárias (vencimentos). Exclusão das vantagens "eventuais", quinquênios anteriores (afastamento do "efeito cascata" ou "repique"), bem como das demais verbas não incidentes por expressa disposição legal. Inteligência do art. 37, XIV, da Constituição da República e do art. 115, XVI, da Constituição Estadual. Gratificação Executiva que deve compor a base de cálculo do quinquênio, pois referida verba se incorpora aos vencimentos do servidor, diante do seu caráter geral e permanente. Décimos devidamente incorporados que também devem integrar a mencionada base de cálculo, até a entrada em vigor da EC 103/2019. Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (GDAMSPE) que não deve compor a base de cálculo do quinquênio, por expressa vedação legal. Adicional de insalubridade que também apresenta caráter "pro labore faciendo", de modo que não atrai a incidência do quinquênio. **Piso Salarial – Reajuste Complementar que deve compor a base de cálculo do adicional temporal.** Precedentes dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público. 4. **DISPOSITIVO:** Sentença de parcial procedência mantida. Remessa necessária e apelações desprovidas.” (TJSP; Apelação Cível 1042467-80.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Servidores públicos do Iamspe contratados sob o regime da CLT – Pedido de recálculo dos quinquênios sobre a integralidade dos vencimentos – Preliminares afastadas – Competência da Justiça Comum – Vantagem prevista no art. 129 da Constituição Estadual e na LE nº 10.261/68 – Pedido ilíquido – Mérito – Base de cálculo que abrange o salário-base acrescido de vantagens pecuniárias (vencimentos) –

Dicção do art. 129 da Constituição Estadual – Exclusão das vantagens "eventuais", quinquênios anteriores (afastamento do "efeito cascata" ou "repique"), bem como das demais verbas não incidentes por expressa disposição legal – Inteligência do art. 37, XIV, da CF e do art. 115, XVI, da CE – Gratificação Executiva que deve compor a base de cálculo do quinquênio, pois referida verba se incorpora aos vencimentos do servidor, diante do seu caráter geral e permanente – Décimos devidamente incorporados que também devem integrar a mencionada base de cálculo – Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho (GEAH) que não deve compor a base de cálculo do quinquênio por estar seu pagamento condicionado ao exercício de atividade em determinados tipos de unidades hospitalares, possuindo natureza transitória – Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (GDAMSPE) que não deve compor a base de cálculo do quinquênio, por expressa vedação legal – Adicional de insalubridade que também apresenta caráter "pro labore faciendo", de modo que não atrai a incidência do quinquênio – Precedentes – Sentença reformada nos limites da remessa necessária, para excluir a GDAMSPE da base de cálculo dos quinquênios dos autores, ficando, no mais, mantida – Necessidade de observância da EC 113/2021, após sua vigência, na atualização da condenação - RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1012552-20.2020.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022) (destaquei)

No mesmo sentido, julgados dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, senão vejamos:

“REMESSA NECESSÁRIA – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - BASE DE CÁLCULO - SEXTA-PARTE - Pretensão de recálculo da sexta-parte sobre os vencimentos integrais - Sentença de parcial procedência pronunciada em Primeiro Grau - Decisório que merece parcial reforma - Adicional por

tempo de serviço sobre a integralidade dos vencimentos - Base de cálculo que abrange o salário-base acrescido de vantagens pecuniárias (vencimentos) - Dicção do art. 129 da Constituição Estadual - Exclusão das vantagens "eventuais", bem como das demais verbas não incidentes por expressa disposição legal - Inteligência do art. 37, XIV, da CF e do art. 115, XVI, da CE - As verbas denominadas "Gratificação Executiva", "Art. 133 da Constituição Estadual" e "Piso Salarial Reaj. Complementar" possuem caráter geral e, portanto, devem integrar a base de cálculo - Jurisprudência deste E. TJSP - Consectários legais - Observância da EC nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor - Sentença parcialmente reformada - REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE ACOLHIDA.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1061682-81.2017.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) (destaquei)

“APELAÇÃO - Quinquênio - Base de cálculo - Incidência sobre os vencimentos integrais com reflexos nos proventos - Cálculo - Servidoras públicas do IAMSPE - Base de Cálculo - Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularidade, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço - Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual - Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 - Sentença de parcial procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1058314-88.2022.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024) (destaquei)

Em segundo lugar, registra-se que, de fato, a **Gratificação Executiva** possui caráter de reajuste remuneratório e genérico, devendo ser mantida na base de cálculo dos adicionais temporais autores. Recorda-se a respeito a Súmula 134 deste e. Tribunal, segundo a qual “*A gratificação executiva da Lei Complementar nº 797/1995 tem caráter genérico*”.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados desta

Seção de Direito Público:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I. Caso em Exame: A autora, servidora pública estadual, pleiteia o recálculo do adicional por tempo de serviço (sexta-parte) sobre os vencimentos integrais, incluindo gratificações e abonos, alegando que a base de cálculo utilizada pela ré é incorreta. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) determinar quais verbas devem compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço; (ii) definir a prescrição aplicável às parcelas vencidas. III. Razões de Decidir: O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre verbas de caráter permanente (Gratificação Executiva e os Décimos Incorporados (art. 133 da CE)), excluindo-se as de natureza eventual ou transitória (Prêmio de Desempenho Individual – PDI e o Abono de Permanência). Precedentes. A prescrição quinquenal deve retroagir à data do ajuizamento da ação anterior, conforme art. 240, § 1º, do CPC. A citação válida em processo com mesmo pedido e causa de pedir, extinto sem julgamento de mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Aplicação do Tema Repetitivo 869 do C. STJ. IV. Dispositivo: Recurso da autora provido e recurso da ré provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1019340-17.2023.8.26.0224; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2025; Data de Registro: 22/03/2025)

“SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Sexta parte. Pretensão à concessão do adicional e à sua incidência sobre os vencimentos integrais. Base de cálculo. Art. 129 da Constituição Estadual. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 193.485.1/6. Incidência sobre os vencimentos integrais, excetuadas as vantagens eventuais. Art. 37, XIV da CF e 115, XIV da CE. Gratificação Executiva (GE) e Prêmio de Produtividade Médica (PPM). Vantagens não eventuais. Inclusão na base de cálculo da sexta parte. Sentença que julgou procedente em parte a ação. Recurso oficial não provido.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1023726-21.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025) (Destaquei)

*“AÇÃO ORDINÁRIA – Funcionários públicos estaduais celetistas vinculados ao IAMSPE – Recálculo do quinquênio e do adicional de insalubridade, conforme critérios de cálculo previstos na legislação estadual – Quinquênio concedido pela legislação estadual que já vem sendo pago – Competência da Justiça Comum reconhecida – Cálculo sobre o salário base e todas as verbas incorporadas ao vencimento – Exclusão das vantagens "eventuais", dos quinquênios anteriores e da sexta-parte (incidência recíproca), bem como outras verbas sem incidência por expressa disposição legal - Inteligência dos artigos 37, XIV, da CF/88 e 115, XVI, da CE e da Uniformização de Jurisprudência nº 193.485-1/6-03 - **Gratificação Executiva que deve compor a base de cálculo do quinquênio, pois referida verba se incorpora aos vencimentos do servidor, diante do seu caráter geral e permanente** - Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho (GEAH) que não deve compor a base de cálculo do quinquênio por estar seu pagamento condicionado ao exercício de atividade em determinados tipos de unidades hospitalares, possuindo natureza transitória - Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (GDAMSPE) que não deve compor a base de cálculo do quinquênio, por expressa vedação legal - Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade nos termos da legislação estadual (LCE nº 432/85 e nº 1.179/12) - Possibilidade – Servidor que já recebe o adicional de insalubridade - Base de cálculo do benefício – Observância da LCE nº 1.179/12 e LCE nº 432/85 – Recurso de apelação parcialmente provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1030599-13.2018.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019) (Destaquei)

Por fim, no que diz respeito à verba **50% do Prêmio de Incentivo**, entende-se que a Lei Estadual nº 8.975/94, em seu art. 1º dispõe, de forma clara, que o Prêmio de Incentivo, é destinado exclusivamente aos servidores da Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, visando ao alcance de objetivos,

mediante fatores de avaliação.

Entretanto, essa vantagem viu-se prorrogada por meio da Lei Estadual nº 9.185/95 e, novamente, por tempo indeterminado, pela Lei Estadual nº 9.463/96. Assim, o caráter precário, decorrente do prazo certo previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 8.975/94, desapareceu por conta das prorrogações do pagamento da vantagem, com base nas Leis Estaduais posteriores mencionadas, com pagamentos sucessivos da gratificação ao longo do tempo.

Desse modo, a Lei nº 9.463/96 e os Decretos nº 41.794/97 e nº 42.955/98, que regulamentaram o referido prêmio, estabeleceram que 50% do valor dele vinculava-se à avaliação individual e institucional, assiduidade, ausência de licenças, dentre outros, enquanto que os 50% remanescentes seriam pagos em caráter geral a todos os servidores daquela secretaria. Assim, há de se concluir que, se na época da instituição do prêmio de incentivo, seu caráter era nitidamente eventual e transitório, a partir da publicação do Decreto Estadual nº 41.794/97, 50% do valor pago do Prêmio de Incentivo foi revestido de caráter geral, daí porque deve compor a base de cálculo dos adicionais temporais, como entendeu o juízo de origem.

A corroborar tal entendimento, precedentes deste Tribunal:

“Servidora pública estadual – Gratificação por Trabalho Noturno (GTN) – LCE nº 506/87, com alteração pela LCE nº 740/93. Incidência sobre a totalidade das vantagens percebidas pelo servidor, ressalvadas as verbas de caráter eventual. Cabimento. Verba que deve incidir sobre gratificação executiva, adicionais temporais quinquênio e sexta parte, assim como sobre 50% do prêmio de incentivo – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1031730-27.2022.8.26.0071; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – QUINQUÊNIO – BASE DE CÁLCULO – Prescrição parcelar deve ser contada a partir da data da propositura da primeira ação proposta pelas autoras, ante a ausência de fluxo do lapso quinquenal extintivo – Tratando-se o quinquênio de adicional ex facto temporis, tal qual a sexta-parte, concedido aos servidores em razão do tempo de exercício no cargo ou função pública, o mesmo critério de cálculo desta deve ser a ele aplicado – Exegese do artigo 129 da

Constituição Estadual – Imperativo constitucional que, por razões de hierarquia normativa, prevalece sobre a limitada definição contida na legislação infraconstitucional – Benefício que deve incidir sobre os vencimentos integrais, com exclusão somente das verbas de caráter eventual – Inaplicabilidade da tese firmada no RE nº 1.153.964/SP, ante as peculiaridades da política remuneratória adotada pelo Estado de São Paulo, que confere aumentos normalmente disfarçados de adicionais, gratificações e outras vantagens, sem o estabelecimento de quaisquer condições individuais, especiais ou extraordinárias de trabalho, desempenho ou resultado, coletivo ou individual – Inclusão dos décimos do artigo 133 da Constituição Estadual; da gratificação executiva e de 50% do prêmio de incentivo na base de cálculo do adicional temporal – Pedido julgado procedente em parte – Homologação da desistência do recurso formulada pela autora Maria Leomirtes da Silva Pereira e desprovimento do recurso do réu.” (TJSP; Apelação Cível 1023777-32.2023.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Complementarmente, destaca-se que os valores apurados em sede de liquidação devem ser atualizados nos termos do Tema nº 905 do STJ e do Tema nº 810 do STF até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir da qual os juros de mora e correção monetária terão por base somente a Taxa SELIC.

A sentença proferida pelo juízo a quo, portanto, deve ser mantida em seus próprios termos.

Ficam mantidos os ônus sucumbenciais fixados em primeiro grau, sem majoração quanto aos honorários advocatícios ante a ausência de interposição de recurso por ambas as partes.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, reputo prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** da remessa necessária, nos termos acima delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator